

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo III Direito de Autor e Direito Concorrencial

TÍTULO: O NOVO MARCO DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123/15), CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E ACORDO TRIPS: A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB A PERSPECTIVA DO COMUM

**Julio Arthur Telles
Thiago Luiz R. de Araujo**

O NOVO MARCO DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123/15), CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E ACORDO TRIPS: A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB A PERSPECTIVA DO COMUM

Julio Arthur Telles¹
Thiago Luiz Rigon de Araujo²

RESUMO

A presente investigação científica tem como condão principal propor o debate sobre a questão da biodiversidade frente à nova sistemática da proteção intelectual e estudar a questão envolvente dos países da América Latina, verdadeiros detentores de uma grande diversidade biológica, e que sob o espectro de questões culturais e históricas, somadas as dificuldades e condições econômicas, não possuem os meios necessários para o desenvolvimento de pesquisas e exploração adequada dos recursos naturais abundantes em seus territórios. Destaca-se também a questão da análise da Convenção sobre a Diversidade Biológica, e, o seu aparente contraste e conflito com o Acordo TRIPS frente as demais legislações em âmbito interno que regulam o sistema de patentes e a proteção da biodiversidade.

Palavras-Chave: Propriedade Intelectual; Lei 13.123/2015; Conhecimentos Tradicionais; Bens comuns.

1 Acadêmico do curso de Direito (URI - Frederico Westphalen/RS), membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito e Cidadania na Sociedade. E-mail: juliogre7@hotmail.com .

2 Doutorando em Direito pela UCS- Universidade de Caxias do Sul. Mestre em Direito pela URI-Santo Ângelo e Docente na URI-Frederico Westphalen. Membro Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea. E-mail: rigon@uri.edu.br .

INTRODUÇÃO

Atualmente é impossível negar que a sociedade pós-moderna se debruça em uma crise ambiental que pode ter consequências colossais para a população global, bem como pode se afirmar que seus efeitos imediatos são perceptíveis no cotidiano brasileiro e mundial. A degradação do meio ambiente, seja pelo impacto ambiental do desenvolvimento econômico, ou seja, pelo impacto da raça humana e a necessidade dessa pelo uso dos recursos ambientais, implicam na crença de uma perspectiva pessimista sobre a existência da humanidade no planeta.

Essa crise, a qual também tem um caráter socioeconômico, é percebido em todo continente latino-americano com diretas repercussões no meio ambiente, em especial nos países da América do Sul, países considerados megadiversos e extremadamente abundantes de recursos naturais. Como a crescente tendência dos modelos expansivos de agricultura ajudou na formação de novas fronteiras agrícolas, de forma direta e inconsequente, pois a economia do meio rural tenta isolar as práticas mais tradicionais da agricultura, como a agricultura familiar, e, a agricultura praticada pelas populações tradicionais.

Contudo, nota-se tal exploração econômica como a agricultura familiar e as formas de exploração das populações tradicionais possuem o intento da preservação do meio ambiente local, o qual integra-se com o meio ambiente cultural destas mesmas populações. Desta forma, a busca pela preservação dos elementos essenciais do meio ambiente não estão na mesma diapasão das formas de exploração econômica do meio rural, tais como as grandes monoculturas e o agronegócio.

Com isso, a diversidade biológica, ou a biodiversidade, dos países periféricos do hemisfério sul começa a ser alvo de cobiça incessante dos países ricos do norte, pois os recursos naturais destes países são extremamente abundantes em variedades de espécies, as quais, podem necessariamente ser uma fonte de riquezas para a produção de tecnologias como as biotecnologias e demais ramos tecnológicos. Dessa forma, mesmo havendo tratados internacionais que determinam a proteção destes recursos naturais, em especial o conhecimento gerado por estes,

o descumprimento destas normas e das demais legislações de proteção ambiental, especialmente no Brasil, gera além de conflitos entre nações e populações guardiãs destas riquezas, questionamentos necessários para uma aferição da realidade atual.

Entretanto, menciona-se também que com a internalização de convenções internacionais sobre a proteção do meio ambiente, e, conseqüentemente com a regularização destes documentos por meio de Medidas Provisórias, e, finalmente pelo Marco da Biodiversidade, a Lei nº 13.123 de 2015. Tal legislação pode ser de certa forma considerada uma inovação em termos de acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, mas, no entanto, deve-se questionar a real dimensão da sua aplicação.

Assim sendo, é perceptível que a preocupação com o meio ambiente por parte da sociedade civil de um modo geral implica exigir uma atuação mais constante do Estado na guarida dos direitos que resguardam o meio ambiente, ou seja, faz com que a atuação dos poderes estatais (legislativo e judiciário), pautem a proteção ambiental com um viés prospectivo. É dizer, com um caráter que almeje a proteção do meio ambiente pensando nas próximas gerações, seja por meio de novos diplomas legais, ou seja por meio da aplicação dessas normas protetivas do meio ambiente em casos concretos, na atuação do judiciário.

1. O Conhecimento dos Povos Tradicionais

Inicialmente, é relevante fazer um delineamento prévio acerca da terminologia Conhecimento Tradicional, bem como destacar que a sua importância vai além da finalidade de observância dos tratados que são resguardados pela OMPI e reafirmados pelo novo fórum instituído, a OMC, como veremos adiante. A sua importância avança diretamente na questão da propriedade intelectual, tal como as invenções, obras literárias e artísticas, nomes, imagens, símbolos, desenhos e modelos de utilidade que calharam a tornar uma questão precípua de mercado.

Assim sendo, os institutos legais como a CUP e a CUB,³ visavam

3 Convenção da União de Berna.

salvaguardar aos criadores e produtores de bens intelectuais e serviços os direitos relativos à comercialização e demais recompensas por um determinado lapso de tempo. Fossem essas criações nos domínios industrial, literário, artístico e científico, visavam também outra forma de propriedade igualmente protegida, a qual é tangível não somente pelo valor de mercado, mas pelo valor cultural para uma determinada população, independentemente de sua localização geográfico-política dentro do globo, gerando direitos sobre essa forma de propriedade intelectual que denominamos de *conhecimento tradicional*.

Para uma melhor explanação do que aqui se sugere, deve-se antes fazer uma pequena conceituação sobre esse direito intelectual resguardado pelos ditames dos acordos internacionais e legislações nacionais. O conhecimento tradicional pode ter seu conceito apontado na legislação pátria, precisamente no novo Marco da Biodiversidade, a Lei 13.123/2015, que conceitua o conhecimento tradicional como o conjunto de informações ou práticas individuais e coletivas das comunidades indígenas ou de determinada comunidade local, podendo ter um valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético. O que se depreende com esse conceito na legislação é que o conhecimento tradicional é um direito que perpassa a característica individual, tomando um caráter coletivo, pois a sua consubstanciação se dará pelo caráter da coletividade em que se encontra.

Nesse sentido, Bessa Antunes (ANTUNES, p.27, 2002) faz uma análise minuciosa sobre o conceito de conhecimento tradicional, elencando alguns aspectos que julga necessários para tal, colocando em um primeiro plano o sujeito tutelado deste direito, que neste caso específico não se trata de uma pessoa física ou jurídica, mas sim uma comunidade. No segundo momento da minuciosa definição, Antunes incorpora a característica coletiva do conhecimento tradicional, a qual não pertence a uma individualidade, mas sim à coletividade, pois se encontra em um pressuposto de que é encontrada na atividade coletiva da comunidade.

No terceiro e último momento, o referido autor trabalha o conceito de comunidade tradicional ou população tradicional como aquela que tem por habitat as florestas nacionais, reservas extrativistas e reservas de 7

Mas por que tanto alarido acerca do conhecimento tradicional? O conhecimento tradicional, isolado da sociedade que o produz e posto em relação com o meio ambiente, e este, por sua vez, entendido enquanto recurso biológico e genético, composto por elementos constitutivos e ecossistemas da diversidade biológica, começou a agitar-se quando do início do processo de negociação dos instrumentos e acordos adotados no Rio de Janeiro em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento (CNUMAD). Dentre os instrumentos ali agendados, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), isto é, a regulação do grau de variabilidade de espécies em determinado território, foi o objeto de uma negociação muito complexa que colocou sobre a mesa a de forma incontestável a distância existente entre o mundo desenvolvido e o mundo em desenvolvimento. [...] A grande mudança que se verificou em 1992 consistiu no fato de os países em desenvolvimento, situados nos trópicos, aspirarem a que a forte diversidade dos seus territórios nacionais fosse devidamente reconhecida e exigirem que, no exercício da sua soberania, o acesso aos recursos biológicos e genéticos fosse autorizado pelos Estados nacionais. Por sua vez, quem quisesse ter acesso a esses recursos deveria realizar os trâmites respectivos e pagar determinados direitos estabelecidos pelas legislações nacionais. (ALONSO, 2005)

A partir dessa análise, fica evidente que o conhecimento tradicional torna-se um aspecto de suma importância para o desenvolvimento econômico dos países megadiversos, o que irá transcender a sua forma de elementos intangíveis da biodiversidade, que podem ser representados nas práticas, inovações e conhecimentos desenvolvidos pelos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, que são essenciais para esses na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica em que se inserem (SANTILI, op.cit). Ou seja, sob uma nova ótica, mercadológica evidentemente, o conhecimento tradicional tornou-se um aspecto estritamente comercial, sendo alvo não somente dos países detentores de uma biodiversidade abundante, mas também por países que possam e tenham reais condições de investimento para exploração desse conhecimento tradicional.

Desta forma, também se pode evidenciar que a apropriação do conhecimento de criação abrangidos pelo sistema de proteção à propriedade intelectual, torna-se mais acessível aos países desenvolvidos e suas grandes aglomerações comerciais frente aos países subdesenvolvidos

e com limitação de investimentos para a pesquisa científica. Haja vista as facilidades encontradas nas legislações nacionais, que em caso de descumprimento legal pela exploração do conhecimento tradicional associado, sem autorização de órgão competente, preveem a aplicação de multas de acordo com os arts. 20, 21, 22, 23 e 24 do Decreto 5.549/05 (BRASIL, 2005). É notório que os valores previstos na lei são ínfimos quando se trata de infratores como as grandes empresas multinacionais, que têm por finalidade empresarial a exploração desses conhecimentos para a produção de seus produtos, em especial, quando se trata da indústria farmacêutica e similares.

Segundo Letícia Borges da Silva (SILVA in BARRAL, 2006), quando se trata da exploração praticada por essas empresas e o crescimento desmedido delas, deve-se levar em conta o fator da massificação social e cultural. Esse fenômeno vem ocorrendo constantemente e gerou uma preocupação maior no sentido de proteção de direitos coletivos, em especial no que tange ao direito ambiental, de tal forma que esse direito foi tornando-se um dos principais pontos debatidos no âmbito mundial, desde a Conferência de Estocolmo, à Rio+20. Com isso, despertou-se uma atenção geral sobre a biodiversidade, não menos importante, tanto que se tornou tema central para a elaboração de um dos principais tratados internacionais, a Convenção Sobre Biodiversidade Biológica ou Biodiversidade.

Nesse liame, de modo que a biodiversidade tem tido como grandes aliados na sua proteção os povos tradicionais e povos indígenas e, com a evolução da biotecnologia, os países desenvolvidos através de das grandes empresas, amparados por vultuosos investimentos, aproveitam-se da proteção à propriedade intelectual para se apropriar do conhecimento tradicional desses povos, ameaçando as suas identidades culturais e conhecimentos tradicionais.

Esse conhecimento, segundo a OMPI, é de suma importância já que muitas dessas comunidades formam a sua visão holística do mundo através desses conhecimentos, o que é ignorado pela economia capitalista e o desenvolvimento econômico dos países, já que esses conhecimentos são o retorno do capital investido nas pesquisas das grandes empresas dos

países do norte.

Esses aclamados direitos sobre a propriedade intelectual, na sábia lição de Luiz Otávio Pimentel e Welber Barral, podem definir-se como:

...os instrumentos que permitem uma posição jurídica (titularidade) e uma posição econômica (exclusividade). A proteção jurídica tende a garantir, ao seu titular, a recuperação de investimentos na pesquisa e desenvolvimento (P&D) tecnológico, que podem ser públicos ou privados, diretos ou indiretos. Garante também uma posição econômica privilegiada e lícita nos mercados regionais ou nacional, para uma empresa em concorrência com outra, ao permitir a exclusividade de processo industrial, de comercialização de um produto ou serviço, de seu signo distintivo, de obra literária, artística ou científica. (BARRAL, 2006)

Fica notável a constatação da repercussão econômica desse instituto de proteção na atividade empresarial e demais aspectos de desenvolvimento econômico em escala mundial, em especial nas relações internacionais, já que igualmente notória é a disputa desigual entre os países subdesenvolvidos do sul e os países desenvolvidos do norte, especificamente o continente europeu e os Estados Unidos da América.

Outrossim, deve-se levar em conta o fator descrito anteriormente como uma injustiça, já que a existência desses Estados mais ou menos desenvolvidos e Estados já desenvolvidos, e de megaempresas, com mais capitais acumulados que o PIB de muitos países, manter esse regime jurídico de Propriedade Intelectual, cabalmente levaria a garantir a criação da tecnologia, artes e literatura e ciências a poucos centros de excelência de produção. (BARRAL, p.16, op.cit)

2 A proteção dos investimentos estrangeiros ou da Propriedade Intelectual?

Além de beneficiar os países que detêm um maior potencial de investimento em novas tecnologias, em especial, quando tratamos da biotecnologia, o TRIPS, afora trazer grandes vantagens a esses países, traz consigo alguns pertinentes questionamentos. Dentre esses questionamentos, o que ganha mais destaque é a questão da proteção dos investimentos estrangeiros em detrimento da propriedade intelectual, quer dizer, o

TRIPS realmente implementa, aprimora e qualifica o sistema envolvente à propriedade intelectual? Ou somente vem acrescentar mais uma forma de protecionismo do capital estrangeiro nos países de 3º mundo?

Se remontarmos o cenário internacional no que se refere aos direitos inerentes à propriedade intelectual, ligeiramente, a primeira associação que é feita nos remete à Convenção da União de Paris como ponto inicial e anteriormente suscitado, já que foi o grande marco prevendo tal proteção, e elaborado em uma época de proliferação industrial das potências mundiais, e um tímido começo nos países periféricos como o Brasil.

A CUP, como já frisado em tópico anterior, tinha por finalidade harmonizar as legislações nacionais por meio de um patamar mínimo, estabeleceu em seus ditames um princípio balizador para esse patamar, o *princípio do tratamento nacional*, o qual afastaria o tratamento de reciprocidade que era adotado pelos tratados bilaterais, estabelecendo um tratamento nacional para os países que faziam parte da união para assegurar o direito de inventores provenientes de países diversos, não fazendo qualquer distinção sobre a nacionalidade destes. O princípio em voga na verdade tem por objetivo eliminar qualquer tipo de discriminação aos titulares desses direitos, garantindo além da manutenção e exercício de tais direitos, mas inclusive uma garantia ao nível administrativo e judicial.

Já ao que se refere a tentativa de harmonização do CUP, o Professor Vinícius Garcia Vieira acerva, em seu art. 2º, que assegura igualdade de condições entre os nacionais dos países da União, sem nenhuma discriminação motivada pela condição de estrangeiro (OMPI, 1967). Caso a Convenção conceda mais direitos do que a legislação nacional, o estrangeiro tem assegurados os direitos da Convenção. (VIEIRA, p.60, 2012)

Essa possível harmonização entre os países da União estabelecida pela CUP tinha o condão de proteger a atividade inventiva, a criatividade humana em prol de melhorias e implementação de novas tecnologias e que os membros pudessem usufruir dos direitos antes citados em todos os países signatários, eis que a Convenção previa que a lei internacional valeria sobre a legislação interna.

Além do princípio do tratamento nacional, havia o *princípio da*

prioridade, o qual é explicado por Denis Borges com o seguinte caso:

O segundo princípio é o da prioridade. É conveniente ilustrá-lo com um grande exemplo: suponhamos que alguém tenha inventado algo nos Estados Unidos, deposite essa invenção no escritório de patentes americano e comece a usá-la. Imediatamente depois do depósito americano, um brasileiro inventa a mesma coisa, ou começa a copiar e a usar a invenção americana. Ocorre que o primeiro inventor tem o benefício de um prazo de um prioridade de um ano, ou seja, pode depositar nos Estados Unidos a 1º de janeiro, e depois depositar no Brasil um ano após, que mesmo assim seus direitos estarão protegidos. O brasileiro que inventou autonomamente não terá direito à patente e, de outro lado, a cópia ou o uso não autorizado não tirará o direito do primeiro inventor. (BARBOSA, 2005)

Esse princípio, como bem denota a sábia lição do autor supracitado, mostra que poderá causar implicações contrárias aos interesses dos países em desenvolvimento, pois no caso, o estrangeiro terá mais um ano de proteção e exclusividade em detrimento do nacional e, para um sistema a nível internacional de patentes, onde a missão tem como escopo a cooperação e a integração entre seus membros em matéria de propriedade industrial. Outro princípio basilar é o *princípio da independência*, que preconiza que uma patente criada em um país é totalmente independente em outros países, mesmo que seja para a mesma invenção, ou seja, se em país uma patente que verse sobre um agrotóxico é anulada por ser considerada prejudicial à saúde, ela continuará sendo válida em outro país em que também estava registrada

Embora haja alguns conflitos gritantes, como o tratamento nacional para patentes estrangeiras e a independência destas, mesmo que a patente e o seu uso final demonstrem riscos de várias montas, a CUP ainda nos parece ser a sistemática mais igualitária e menos protecionista, pois primazia o ato inventivo e o inventor cidadão, não somente o inventor personalizado em uma empresa ou em uma grande indústria.

Entretanto, como analisado anteriormente, o crescimento econômico acelerado, o aumento em grandes escalas de produção dos mais variados bens de consumo e o aquecimento econômico posterior

a segunda grande guerra fizeram com que a CUP sofresse revisões para adequar-se à realidade global, chegando a um ponto em que uma nova sistemática da proteção dos direitos da propriedade intelectual fosse defendida com grande disposição pelos países desenvolvidos, já que para alguns países desenvolvidos a ideia da possibilidade de haver outros países, em especial os em desenvolvimento, de terem a oportunidade de produzir e criar novas tecnologias muito similares às que já estavam postas no mercado internacional era encarada como um fato assustador.

De forma totalmente oposta ao sistema da CUP, surge então a proposta para a criação da nova sistemática, a proposta do TRIPS, que previa a criação de parâmetros mínimos, conquanto que algumas regras fossem similares como a do tratamento nacional, e incorporando a sistemática da GATT herdada pela OMC, tendo em vista a finalidade de uniformizar os patamares. (BARBOSA, 2005)

Os referidos parâmetros mínimos, apesar de herdarem alguns princípios da CUP, não eram considerados suficientes pelos elaboradores e defensores do TRIPS, que não satisfeitos sugerem a inclusão de normas suplementares, obviamente na defesa de seus interesses, normas que deveriam ser incorporadas pelas legislações nacionais para que fosse então estabelecido um mínimo de proteção. O aludido padrão mínimo, na visão do pesquisador Denis Borges Barbosa, nada mais é que beneficiar o capital estrangeiro com a outorga do TRIPS, pois caso a lei nacional concedesse *mais* direitos ao estrangeiro que ao nacional, isso de nada objetaria o TRIPS. (BARBOSA, op. cit)

Esse padrão mínimo ou direitos mínimos (BARBOSA, op. cit) previsto no TRIPS, que de certa forma concede uma suposta liberdade aos Estados-Membros em determinar a forma apropriada de implementar o acordo e de que forma devem legislar, destina-se estritamente aos estados soberanos, não atingindo as partes privadas, as quais, se descumprirem as normas previstas no acordo poderão não sofrer nenhuma sanção ou penalização do Estado em que faz parte, se o mesmo obviamente não tiver adotado ou criado uma legislação interna que preveja a implementação do acordo no seu respectivo sistema jurídico.

3. BENS COMUNS SOBRE A PERSPECTIVA DO COMUM EM DARDOT E LAVAL

Conceituam-se bens comuns como os recursos e serviços públicos que servem a coletividade, ou seja, pode-se dizer que os bens comuns são os bens à disposição aos membros da sociedade para o uso público. Ao se analisar a palavra comum, percebe-se que em seu significado há a destinação a um número elevado de pessoas, sendo que as mesmas possuem direitos e obrigações em comum, ao que se refere em obrigações e questões fundamentais ao direito de democracia e exercer a participação na construção da sociedade. Essa atividade de comunhão se refere de forma exclusiva a bens. Atividade que envolve o comum, se refere à comunhão de esforços de um grupo para com o outro, embora esse seja um problema no aspecto social, onde os indivíduos tendem a se preocupar no seus próprios interesses.

Nessa questão, fica evidente que o conceito de bens comuns não se vincula ao direito privado, isto, ao interesse particular do indivíduo. O que é comum sempre busca algo maior, sempre havendo a supremacia entre a coletividade em relação ao particular. Os bens comuns, como o próprio termo se refere, busca atender uma demanda grande de pessoas. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 245).

Os bens comuns pressupõem ao indivíduo o desejo de compartilhar, partilhar e vivenciar, se comunicar e interagir com os demais membros da sociedade. Pode consistir em um direito que não tenha em sua formação apenas um indivíduo, mas sim um grupo que ajuda na construção e formação do ambiente em que ambos vivem.

O termo “comum” abrange um grande número de pessoas, e também se refere ao envolvimento e reciprocidade que as pessoas possuem umas com as outras, ou seja, determinado bem ou até mesmo um serviço prestado, podem e devem ser do direito de uso de todos os membros da sociedade, pois a esses se remete um valor de extrema importância que contribui para o desenvolvimento pessoal, bem como dos demais indivíduos. Não se refere somente a questões de necessidade, mas também que possam servir para a construção social do meio em que se encontra.

Para isso, deve haver a interação social, aspecto que une todos de uma dada sociedade, conjuntamente com a cooperação entre todos esses. Esse pensamento se faz necessário para ser compreensível o entendimento de um aspecto importante, na medida em que se procura o entendimento desse termo, pois

O mesmo se refere no pensamento de preocupação dos indivíduos uns com os outros, ou o que deveria haver.

Então dessa forma, a propriedade em comum é derivada de uma atividade de comunhão que se refere a bens. Aristóteles elenca duas dificuldades da efetividade do bem comum. A primeira diz respeito a convivência entre todos, ou seja, o respeito que todos os integrantes devem ter uns com os outros. O segundo aspecto que é demonstrado, se refere à comunhão dos bens que são dispostos a todos. Um ponto está interligado com o outro, e é justamente a preocupação de um indivíduo com o outro que se mostra como ponto de dificuldade. O fato é que há a preponderância do pensamento individualista, em que a preocupação de cada um consigo mesmo se reflete de maneira prioritária. (ARISTÓTELES apud DARDOT; LAVAL, 2017, p. 246-247).

4. ASPECTOS DA PROPRIEDADE COMUM

Como já foi abordado, a propriedade em comum consiste na atividade de pôr em comunhão os bens que são dispostos ao meio social. Assim, os bens dispostos, conjuntamente com as propriedades, devem ser utilizados entre todos. O aspecto fundamental é pelo fato de os bens serem comuns, desta forma, servem tanto a um como o outro, eis que encontramos o a outra característica, sendo a partilha desses bens primordial para o desenvolvimento e progresso da sociedade. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 246).

No que envolve o relacionamento de pessoas conjuntamente com o uso compartilhado dos meios e bens que são dispostos, pode-se observar dificuldades nessa comunhão. Esse se mostra em um aspecto importante para entendermos o comum, pois a falta de interesse, ou a preocupação

em proporcionar o ambiente social mais harmonioso entre todos, é derivado do pensamento individualista que faz o agir em se sobressair ao invés de haver a cooperação e auxílio mútuo de todos. Assim, a falta de preocupação dos indivíduos uns com os outros, faltando o interesse na exploração do bem para a produção, e divisão dos resultados, é sobreposto pelo direito pessoal que se encontra de forma prioritária.

5. FORMAS DE PROPRIEDADE

Ao analisar a propriedade como bem comum em sua forma original, pode-se debater os aspectos da forma romana e da forma germânica. No que traz a respeito da forma romana, podemos compreender a distinção entre o domínio público (*ager publicus*) e a propriedade familiar privada. No aspecto fundamental da forma romana, compreende-se como o *ager publicus*, que consiste na propriedade pública, de domínio público. No entanto, na forma germânica, temos uma relação contrária da forma Romana. Na forma Germânica o *ager publicus* é um complemento do domínio público. Nos moldes germânicos a propriedade individual tem prioridade em relação à propriedade comum. Nessa forma, a propriedade individual consiste na residência familiar, onde nesse meio, o instituto família tem seu local de produção, meio pelo qual desenvolve sua sobrevivência. O fato é que a propriedade privada, de acordo com suas finalidades, possui uma distância em relação com as demais. Aqui o *ager publicus* não é visto como pressuposto para a apropriação privada da terra, mas é visto o reverso, onde a propriedade individual da família é considerada como os bens de uso comum.

Um aspecto importante ao analisar o *ager privatus*, é que esse formato de propriedade afasta os membros de uma mesma sociedade. No momento em que há uma divisão de bens públicos e particulares, há também uma divisão e afastamento entre as pessoas pela desigualdade de condições que se apresentam. Esse efeito é automático, tendo em vista que os membros de um mesmo meio social, apresentam condições

diversas umas das outras. Esse afastamento se resulta também em virtude das diferentes formas de condução da vida dos integrantes de determinada comunidade, pois o que se observa é que os indivíduos que mais recursos detém, não necessitam dos recursos que o bem comum disponibiliza, e desta forma, concentram seus esforços na construção de suas riquezas. Ao contrário se encontra os indivíduos de menos condições, esses participam de forma mais ativa e utilizam os recursos que são dispostos. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 254).

Deste modo, a propriedade privada, torna os seus proprietários privados, em sentido ao seu próprio termo, ou seja, as pessoas que apresentam as melhores condições, são os que possuem o *ager privatus*, e desta forma ficam distantes da porção de bens públicos, conseqüentemente distantes dos demais membros da sociedade, as pessoas mais humildes.

CONCLUSÃO

Diante disso, embora o Acordo TRIPS e a CDB não possuam assimetrias entre seus dispositivos, podemos destacar que há pelo menos um fator em que pode haver uma ligeira interação, a da possibilidade da transformação dos recursos provenientes da biodiversidade em *commodities* que possuem previsão de proteção nos direitos da propriedade intelectual. Esse fator se consubstancia através da prática da apropriação dos conhecimentos tradicionais dos povos locais e indígenas, que são apropriados pelas grandes empresas que fomentam pesquisas sobre a biodiversidade dos países do Sul, gerando essas descobertas o direito de concessão de patentes provenientes dos recursos biológicos.

O avanço da biotecnologia por meio de novas descobertas oriundas da biodiversidade presente nos países do Sul, é possível imaginar a abertura de novas possibilidades de crescimento socioeconômico para as nações que vivem à margem do processo mais intenso de desenvolvimento, de forma que a propriedade desses recursos naturais sejam uma *res nullius*, ou seja, a apropriação desses conhecimentos tradicionais torna esses recursos um bem sem um titular específico. A perspectiva dos comuns, realça a importância de que a gerência desses recursos naturais, e os direitos supervenientes destes, tais como os direitos da propriedade intelectual, não pertencem ao Estado ou algum indivíduo, mas sim a toda a coletividade.

Mas a existência desses recursos aqui referidos, não são somente a solução dos problemas para esses países, mas também são o verdadeiro problema. A biodiversidade, e com a percepção ideológica dos países desenvolvidos industrialmente de que seus recursos eram findáveis e que esses países abaixo dos trópicos que possuem em abundância, isso somado às questões sobre o meio ambiente e o impacto ocasionado neste pelas práticas depredatórias comerciais, tomou frente nos debates entre as nações sobre o tema, ressaltando a importância deste para a preservação da biodiversidade e a importância para as gerações futuras. Portanto, o interesse na preservação da biodiversidade só era respaldado pelo potencial econômico que esses recursos poderiam ocasionar para as grandes empresas do Norte.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Margarita Flórez. Proteção do conhecimento tradicional? *In: Boaventura de Sousa Santos (org.). Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Diversidade Biológica e conhecimento tradicional associado.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.118-119 *apud* NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. Op. Cit. p. 27.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; ARAUJO, Thiago Luiz Rigon de. Agricultura, meio ambiente e direito: normas de proteção ou de apropriação do conhecimento? *In: Direitos Culturais: revista do programa de pós-graduação em Direito-Mestrado-URI.* Santo Ângelo, vol. 8, n.14, Santo Ângelo: EDIURI, 2013, p. 123.

BARABAS, Alicia M. El pensamiento sobre el territorio em las culturas indígenas de México. *In: Avá – Revista de Antropología- Programa de Postgrado en Antropología.* Universidad Nacional de Misiones – UNAM, Posadas, Misiones, Argentina, n.17. Posadas: 2010. p. 11.

BARBOSA, Denis Borges. Biodiversidade, Patrimônio Genético e Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/79.doc> Acesso em: 23 out. 2014

BARRAL, Welber & PIMENTAL, Luiz Otavio (orgs.). *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BRASIL. **Marco da Biodiversidade, Lei** nº 13.123 de 20 de maio de 2015, Distrito Federal: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm.

BRASIL, Decreto n. 5.459/2005. *In: Legislação de direito ambiental.* São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, CHRISTIAN. **Comum: Ensaio sobre a**

revolução no século XXI. Boitempo Editorial. 2017.

LIMA, Marcos Costa. A crise ambiental contemporânea. **Carta Capital.** São Paulo, setembro, 2015. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/a-crise-ambiental-contemporanea-5192.html>>. Acesso em: 28/08/2017.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. Biopirataria na Amazônia: Uma proposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 27;

VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual.* Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

